

III - no caso em que esteja sujeito ao lançamento por homologação:

1. a) apurar, semestralmente, o valor do ISS devido pela efetiva prestação de serviços;
2. b) confrontar o valor do ISS apurado no semestre com o ISS pago, por estimativa, relativamente ao mesmo período;
3. c) recolher a diferença, no prazo estabelecido pelo Poder Executivo, se o montante do ISS devido pela efetiva prestação de serviços for maior que o ISS recolhido por estimativa;
4. d) requerer, na forma e condições estabelecidas nesta Lei, a compensação ou restituição da diferença se o montante do ISS devido for menor que o ISS por estimativa.

Parágrafo único. Na hipótese do lançamento de ofício, a apuração e o confronto de que trata o inciso III devem ser feitos também de ofício.

Art. 207-S. Suspensa, por qualquer motivo, aplicação do regime de estimativa em relação ao período em que ainda não tenha ocorrido a apuração de que trata o artigo anterior, deve ser observado, no que couber, o disposto no referido artigo:

- I - apurar o valor do ISS devido pela efetiva prestação de serviços;
- II - confrontar o valor do ISS apurado com o ISS pago, por estimativa, relativamente ao mesmo período;
- III - recolher a diferença, no prazo estabelecido pelo Poder Executivo, se o montante do ISS devido pela efetiva prestação de serviços for maior que o ISS recolhido por estimativa;
- IV - compensar ou restituir a diferença se o montante do ISS devido for menor que o ISS pago por estimativas.

Art. 5º. Fica instituído o CAPÍTULO II-A do TÍTULO VI, para regulamentar o Processo Administrativo Fiscal Digital (PAF-D), nos termos das seguintes disposições:

CAPÍTULO II-A

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DIGITAL (PAF-D)

Art. 394-A. Fica instituído o Processo Administrativo Fiscal Digital (PAF-d) visando a elaboração e o encaminhamento de atos e termos processuais em forma eletrônica e digital objetivando a comunicação digital entre a Secretaria Municipal de Finanças e o sujeito passivo dos tributos municipais, sendo obrigatório o credenciamento para as pessoas jurídicas de direito público e privado, observadas a forma, condições e prazos previstos em regulamento.

- 1º A elaboração de documento digital, o processo de digitalização de documentos originais constantes de suporte analógico e o processo de armazenamento dos documentos digitalizados correspondentes deverão ser realizados de forma a manter a integridade, a autenticidade, a interoperabilidade e, quando necessário, a confidencialidade do documento digitalizado, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil) ou do Credenciamento de Usuários no Portal da Prefeitura.

- 2º Os atos e termos processuais praticados em forma digital e/ou eletrônica, bem como os documentos apresentados em papel, digitalizados pelo Portal da Prefeitura, desde que devidamente observado o parágrafo anterior, comporão processo digital, doravante denominado de PAF-d.

- 3º Os documentos originais serão conservados pelo seu detentor até que ocorra a prescrição da pretensão de discutir a validade do documento em juízo.

- 4º Os documentos produzidos digital ou eletronicamente desde seu nascedouro e juntados aos processos digitais com garantia da origem e de seu signatário, observados os termos desta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

- 5º O documento digitalizado, objeto de conversão, será considerado cópia autenticada para todos os efeitos legais.

- 6º Impugnada a validade da cópia mencionada no parágrafo anterior, mediante alegação motivada, fundamentada e comprovada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização, deverá ser instaurado incidente, preferencialmente em meio eletrônico, para a verificação da autenticidade do documento objeto de controvérsia.

- 7º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Domicílio Digital do Contribuinte: o portal de serviços e comunicações eletrônicas da Secretaria Municipal de Finanças disponível na rede mundial de computadores;

II - meio eletrônico ou digital: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

III - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

IV - Documento Digital: documento codificado em dígitos binários, acessível por meio de sistema computacional;

V - assinatura eletrônica: aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário por meio de procedimentos de credenciamento próprio da Prefeitura ou utilize certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP Brasil, nos termos da lei federal específica, na seguinte conformidade:

1. a) o certificado digital deverá ser do tipo A1, A3 ou A4 e conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de seu proprietário;
2. b) será exigido credenciamento próprio da Prefeitura ou um certificado digital para cada raiz do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

VI - sujeito passivo: o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação tributária.

- 8º A comunicação entre a Secretaria Municipal de Finanças e o terceiro a quem o sujeito passivo tenha outorgado poderes para representá-lo poderá ser feita na forma prevista por esta lei.

Art. 394-B. A Secretaria Municipal de Finanças poderá utilizar a comunicação eletrônica para, entre outras finalidades:

I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos vinculados ao cumprimento ou não das obrigações tributárias com o fisco municipal;

II - encaminhar notificações e intimações vinculadas a eventuais pendências de lançamento de tributo ou outras obrigações tributárias;

III - realizar lançamento de tributo por meio de intimação e/ou auto de infração eletrônicos;

IV - expedir avisos e comunicados em geral.

Parágrafo único. A expedição de avisos por meio do PAF-d, a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, não exclui a espontaneidade da denúncia nos termos do art. 138 do CTN.

Art. 394-C. As demais normas e procedimentos relacionados ao PAF-d, inclusive as vinculadas ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, bem como, a Procuradoria Fiscal serão estabelecidos em regulamento.

Art. 6º. Fica instituído o CAPÍTULO VI-A, para regulamentar a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e), da Obrigatoriedade do Cadastro de Empresas de Fora do Município, e Da Declaração de Operações com Cartões de Crédito ou Débito, nos termos das seguintes disposições:

Art. 485-A Fica instituída a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e), documento fiscal referente ao ISS, de natureza digital, processado por sistema de computadores e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura Municipal de Curionópolis - PA.

- 1º Ficam obrigados a realizar o cadastramento eletrônico e o credenciamento para acesso ao Sistema de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, todas as pessoas físicas a quem a lei atribua a condição de sujeito passivo do imposto e as jurídicas de direito público e privado estabelecidas no Município de Curionópolis, prestadoras e tomadoras de serviços, responsáveis e substitutos tributários.

- 2º Ficam também obrigados ao credenciamento para acesso à escrituração dos serviços que se destinem ao Município de Curionópolis os prestadores e tomadores de fora do Município, quando estes prestarem, intermediarem, ou tomarem os serviços, descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.01, 11.02, 11.04, 16.01, 17.05, 17.09, o item 12 exceto o 12.13, bem como nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01, 10.04, 15.09, 3.03 e 22.01 da lista constante no Anexo I desta Lei.

- 3º Também são obrigados ao credenciamento para acesso ao Sistema da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica da Prefeitura e escrituração dos serviços, os prestadores e tomadores de fora do Município, quando estes prestarem, intermediarem, ou tomarem serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

- 4º Caberá ao regulamento disciplinar, dentre outras coisas, os procedimentos do cadastro e escrituração dos serviços previsto no caput deste artigo. §5º As pessoas jurídicas e entidades tomadoras ou intermediárias dos serviços previstos no caput deste artigo estabelecidas ou não no Município de Curionópolis, respondem subsidiariamente em relação ao cumprimento total da obrigação, quando o prestador de fora descumprir a obrigação do credenciamento para fins de escrituração do serviço no portal da Prefeitura. (NR)

Art. 485-B. Por ocasião da prestação de cada serviço será emitida a NFS-e, de acordo com os modelos determinados em regulamento, na modalidade NFS-e, observadas as disposições deste código.

Art. 485-C. Caberá ao regulamento:

I - definir o modelo da NFS-e, as informações que deverão conter e o prazo de apuração e recolhimento do tributo;

II - disciplinar a emissão da NFS-e, discriminando os contribuintes prestadores, tomadores de serviço obrigados à sua utilização, a indicação e a descrição correta do serviço prestado;

III - estabelecer critérios para emissão, validação, revalidação, credenciamento para fins de escrituração e cancelamento do documento fiscal; (NR)

IV - outras necessidades a critério do Poder Executivo.

- 1º A regulamentação indicada no caput deverá prever a obrigatoriedade do cadastro, da escrituração digital e as informações relativas aos serviços prestados e tomados.

- 2º As pessoas naturais, equiparadas às pessoas jurídicas, deverão também ser obrigadas ao cumprimento do disposto no § 1º deste artigo.

IV - outras necessidades a critério do Poder Executivo.

- 1º A regulamentação indicada no caput deverá prever a obrigatoriedade do cadastro, da escrituração digital e as informações relativas aos serviços prestados e tomados.
- 2º As pessoas naturais, equiparadas às pessoas jurídicas, deverão também ser obrigadas ao cumprimento do disposto no § 1º deste artigo.

Art. 485-D. Os contribuintes do ISS, obrigados à emissão da NFS-e, deverão afixar nos seus estabelecimentos, em local visível ao público, o certificado de credenciamento indicando a obrigatoriedade de emissão da NFS-e.

- 1º Os contribuintes previstos nos §§ 2º e 3º do art. 150 ficam obrigados a fornecer o certificado de credenciamento, quando exigido, sob pena de multa prevista nesta Lei.

- 2º O regulamento disciplinará o modelo da placa ou painel, bem como a metragem e o teor da mensagem.

Art. 485-E. O regime constitucional da imunidade tributária e a norma isentiva municipal não dispensam do cadastro, do uso, da emissão e a escrituração digital da NFS-e.

Parágrafo único. Quando a prestação de serviço estiver alcançada pelo regime constitucional da imunidade tributária e pela benesse municipal da isenção fiscal, essas circunstâncias, bem como os dispositivos legais pertinentes, deverão ser mencionadas na NFS-e.

Art. 485-F. A NFS-e será considerada inidônea e independe de formalidades e atos administrativos da Secretaria Municipal de Finanças (SEFIN), fazen-